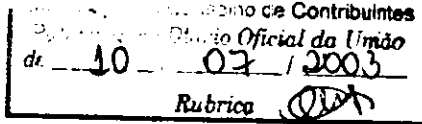




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 13955.000180/2001-81
Recurso nº : 121.908
Acórdão nº : 201-76.604

Recorrente : COMERCIAL AGRÍCOLA DE PARANAÍ LTDA.
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

NORMAS PROCESSUAIS. RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA. PRAZO.

A decadência do direito de pleitear a compensação/restituição é de 05 (cinco) anos, tendo como termo inicial, na hipótese dos autos, a data da publicação da Resolução do Senado que retira a eficácia da lei declarada inconstitucional.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: COMERCIAL AGRÍCOLA DE PARANAÍ LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros José Roberto Vieira e Rogério Gustavo Dreyer, que entenderam decaídos os períodos anteriores a novembro de 1991.

Sala das Sessões, em 04 de dezembro de 2002.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente e Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Antonio Mario de Abreu Pinto, Serafim Fernandes Corrêa, Gilberto Cassuli e Sérgio Gomes Velloso.

cl/cf



Processo nº : 13955.000180/2001-81
Recurso nº : 121.908
Acórdão nº : 201-76.604

Recorrente : COMERCIAL AGRÍCOLA DE PARANAÍ LTDA.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de pedido de restituição/compensação protocolizado em 06/11/2001 (fl. 01), relativo à contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) que a interessada alega ter recolhido a maior que o devido, referente aos períodos de apuração de agosto de 1991 a abril de 1995, em razão da inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988.

A Delegacia da Receita Federal em Maringá - PR, por meio da Decisão de fls. 182/186, indeferiu o pedido de restituição considerando estar abrangido pela decadência, como dispõem o Ato Declaratório SRF nº 96, de 26 de novembro de 1999, e o Parecer PGFN/CAT nº 1.538/1999.

Tempestivamente, a empresa apresentou manifestação de inconformidade contra a decisão, às fls. 194/224, alegando, em síntese, que nos tributos lançados por homologação o prazo para repetição ou compensação dos pagamentos havidos é de dez anos e, no caso do PIS, o art. 10 do Decreto-Lei nº 2.052/83 dispõe que a prescrição para a cobrança é, *mutatis mutandis*, para a pretensão de repetição/compensação, de 10 (dez) anos.

A autoridade julgadora de primeira instância administrativa, através da Decisão DRJ/CTA nº 1.847, de 2002 (fls. 238/247), indeferiu a manifestação de inconformidade contra o indeferimento do pedido de compensação do PIS, resumindo seu entendimento nos termos da ementa de fl. 238, que se transcreve:

"Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/08/1991 a 30/04/1995

Ementa: PEDIDO DE RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO. DECADÊNCIA.

A decadência do direito de pleitear a restituição/compensação ocorre em cinco anos contados da extinção do crédito pelo pagamento.

LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

No caso de contribuição sujeita ao lançamento por homologação, a data de pagamento da contribuição é o termo inicial para a contagem do prazo em que se extingue o direito de requerer a restituição.

Solicitação Indeferida".

Intimada da decisão a recorrente apresentou tempestivamente recurso voluntário (fls. 253/283) a este Conselho de Contribuintes, repisando os pontos expendidos na peça impugnatória e concluindo que o direito material não se extinguiu pelo tempo e as normas legais vigentes foram corretamente aplicadas.

É o relatório.



Processo nº : 13955.000180/2001-81
Recurso nº : 121.908
Acórdão nº : 201-76.604

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Trata-se exclusivamente da discussão sobre o prazo decadencial para pleitear repetição/compensação de indébito.

No caso concreto, uma vez tratar-se de declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, foi editada a Resolução do Senado Federal de nº 49, de 09/09/1995, retirando a eficácia das aludidas normas legais que foram acoimadas de inconstitucionalidade pelo STF em controle difuso. Assim, havendo manifestação senatorial, nos termos do art. 52, X, da Constituição Federal, é a partir da publicação da aludida Resolução que o entendimento da Egrégia Corte produz efeitos *erga omnes*.

Assim, o direito subjetivo do contribuinte, de postular a repetição de indébito pago com arrimo em norma declarada inconstitucional, nasceu a partir da publicação da Resolução nº 49, o que ocorreu em 10/10/1995. Não discrepa tal entendimento do disposto no item 27 do Parecer Cosit nº 58, de 27 de outubro de 1998. E, conforme já do conhecimento desta Câmara, o prazo para tal flui ao longo de cinco anos.

Destarte, tendo o contribuinte ingressado com seu pedido em 06/11/2001, concluo que deve ser indeferido o pedido da interessada de restituição e compensação de valores que considerou recolhidos indevidamente, em vista do transcurso do prazo decadencial de 05 (cinco) anos contados da data da publicação da referida Resolução nº 49, de 10/10/1995.

Sala das Sessões, em 04 de dezembro de 2002.

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES